



**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CARESTREAMPREV**

**Junho/2014**

<b>Índice .....</b>	<b>Página</b>
I – Do Objeto .....	3
II – Das Definições .....	4
III – Do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano .....	7
IV – Dos Destinatários do Plano .....	9
V – Do Salário de Participação e do Salário Real de Benefícios .....	17
VI – Das Contribuições e das Disposições Financeiras .....	19
VII – Das Contas de Participante e de Patrocinadora.....	26
VIII – Dos Benefícios.....	27
IX – Da Portabilidade .....	40
X – Do Resgate de Contribuições.....	43
XI – Da Divulgação .....	46
XII – Das Alternativas de Investimentos.....	47
XIII – Das Alterações e da Liquidação do Plano .....	48
XIV – Das Disposições Gerais .....	49
XV – Das Disposições Transitórias.....	52

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

1.1 O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do **Plano de Benefícios**, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

1.1.1 Este Regulamento substitui, unificando-os, o Regulamento do Plano de Benefícios instituído na modalidade de benefício definido e o regulamento do plano de contribuição definida vigentes até o dia 29 de janeiro de 2006.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do **Plano de Benefícios**, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

2.1 "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo instituto.

2.2 "Beneficiário": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto na Seção I do Capítulo IV e na Seção II do Capítulo XV deste Regulamento.

2.3 "Benefícios": significará os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários pelo **Plano de Benefícios**.

2.4 "Contribuição": significará as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, descritas no Capítulo VI deste Regulamento.

2.5 "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.

2.6 "Data Efetiva do Plano": significará o dia 1º de julho de 1999, data em que foi instituído o Plano de Benefícios na modalidade de contribuição definida.

2.7 "Data Efetiva do Plano de Benefícios Inicial": significará o dia 31 de dezembro de 1987, data em que foi instituído o Plano de Benefícios na modalidade de benefício definido.

2.8 "Estatuto": significará o **Estatuto do IcatuFMP**.

2.9 "**IcatuFMP**": significará o **Icatu Fundo Multipatrocinado, Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra o Plano de Benefícios**.

2.10 "Índice de Correção": significará a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), publicado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) ou outro índice, observado o disposto no item 14.10 deste Regulamento.

2.11 "Participante": significará a pessoa física que ingressar **no IcatuFMP**, neste **Plano de Benefícios**, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

2.12 "Patrocinadora": significará  **pessoas jurídicas**  que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com o  **IcatuFMP**  em relação ao Plano de Benefícios por esta administrado e executado, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.

2.13 "Plano de Benefícios Inicial": significará o plano de benefícios aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social em 31 de dezembro de 1987, vigente até o dia imediatamente anterior a aprovação da unificação do Plano de Benefícios Inicial e do plano de contribuição definida.

2.14 "Plano de Benefícios CarestreamPrev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e institutos previstos no Regulamento do  **Plano de Benefícios**  com as alterações que lhe forem introduzidas, anteriormente denominado plano de contribuição definida.

2.15 "Previdência Social": significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

2.16 "Reserva Inicial": significará o valor creditado ao Participante na Data Efetiva do Plano, conforme estabelecido no Capítulo XV deste Regulamento.

2.17 "Regulamento do Plano de Benefícios CarestreamPrev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do  **Plano de Benefícios** , administrado  **pelo IcatuFMP** , com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

2.18 "Retorno de Investimentos": significará o retorno dos investimentos efetuados com os recursos  **deste Plano de Benefícios** , apurado mensalmente, conforme perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou pela  **Patrocinadora** , incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, observado o disposto no plano de custeio.

2.19 "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Salário Real de Benefício, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento do  **Plano de Benefícios** .

2.20 "Salário Real de Benefício": significará o valor definido em conformidade com o disposto no Capítulo V deste Regulamento.

2.21 "Salário Unitário de Contribuição Definida (SUCD)": significará o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) em 28 de fevereiro de 1999, reajustado de acordo com critério estabelecido pelo Conselho Deliberativo até a Data Efetiva do Plano. Após a Data Efetiva do Plano o Salário Unitário de Contribuição Definida (SUCD) foi reajustado de acordo com o disposto no item 14.11 e seus subitens previstos neste Regulamento.

2.22 "Saldo de Conta Aplicável": significará o valor do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas no Capítulo VII deste Regulamento.

2.23 "Serviço Creditado": significará o período de tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

2.24 "Tempo de Vinculação ao Plano": significará o período de tempo de vinculação do Participante ao **Plano de Benefícios**, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

2.25 "Término do Vínculo": significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

2.26 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal na Data de Início do Benefício, conforme disposto neste Regulamento.

## CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

### Seção I – Do Serviço Creditado

3.1 Ressalvadas as disposições em contrária previstas neste Capítulo, o Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, porém, posterior à última data de admissão do Participante.

3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

3.2 A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, exceto se o Participante:

- I permanecer vinculado ao Plano nos termos deste Regulamento; ou
- II for imediatamente admitido em Patrocinadora do **Plano de Benefícios** e optar por ingressar novamente no Plano, desde que não tenha requerido Benefício pelo Plano nem optado pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido previstos neste Regulamento, em relação ao vínculo anterior com a Patrocinadora, observado o disposto nos subitens 3.2.1 e 3.2.2 deste Regulamento.

3.2.1 O disposto no inciso II do item 3.2 será considerado aos Participantes que forem demitidos e imediatamente admitidos em Patrocinadora a partir de 1º/8/2004, sendo que cada Patrocinadora será responsável pelas Contribuições correspondentes ao período em que o Participante esteve vinculado.

3.2.2 Será considerado "imediatamente admitido", para fins do disposto no inciso II do item 3.2, o contrato de trabalho que venha ser substituído por outro, cuja data de início de vigência deste último ocorra até 30 (trinta) dias após o término do contrato de trabalho anterior.

3.3 Para efeito deste Regulamento, o Serviço Creditado está limitado a 30 (trinta) anos.

3.4 Exclusivamente para fins de cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento, não será considerado como Serviço Creditado o período de espera do Benefício Proporcional, na hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 4.17 deste Regulamento.

3.5 Para o Participante que requerer o desligamento do Plano antes do Término do Vínculo a contagem do Serviço Creditado será iniciada a partir do seu reingresso no Plano.

- 3.6 Na hipótese de o Participante manter duas vinculações ao **Plano de Benefícios**, o Serviço Creditado referente ao segundo ingresso no Plano será contado a partir da data do respectivo ingresso.
- 3.7 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.
- 3.8 Observado o limite previsto no item 3.3, na admissão de empregado oriundo de empresa não Patrocinadora, mas que pertença ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, o tempo de serviço anterior será considerado para a contagem do Serviço Creditado, unicamente para fins de preenchimento das condições estipuladas para percepção de Benefícios ou para a opção pelos institutos previstos neste Regulamento, sem qualquer responsabilidade financeira.

#### Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 3.9 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao tempo de Serviço Creditado, definido na Seção I deste Capítulo.

## CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

### Seção I – Dos Participantes e Beneficiários

- 4.1 São destinatários do **Plano de Benefícios** os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.
- 4.2 São Participantes, para efeito deste Regulamento:
- I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar **no IcatuFMP**, no **Plano de Benefícios**, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
  - II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
  - III os ex-empregados e os ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados **ao IcatuFMP**, no **Plano de Benefícios**, nos termos deste Regulamento.
- 4.2.1 Enquadram-se no disposto no item 4.2 os Participantes oriundos do Plano de Benefícios Inicial que optaram pelo plano de contribuição definida ou que fizeram parte deste Plano em razão da unificação dos referidos planos, e que mantiverem a qualidade de Participante na forma estabelecida neste Regulamento.
- 4.2.2 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.
- 4.3 São Beneficiários do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição, no **Plano de Benefícios**.

### Seção II – Do Ingresso dos Participantes e da inscrição dos Beneficiários

- 4.4 O ingresso de Participante no **Plano de Benefícios** e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.
- 4.5 O pedido de ingresso **no IcatuFMP**, no **Plano de Benefícios**, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assumir cargo de administrador em Patrocinadora.
- 4.5.1 O pedido de ingresso do Participante, neste **Plano de Benefícios**, se dará por escrito, através de formulário fornecido **pelo IcatuFMP**.

- 4.5.2 Juntamente com o pedido de ingresso, o interessado deverá apresentar todos os documentos requeridos **pelo IcatuFMP**, devendo comunicar à mesma, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.
- 4.6 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiários no **Plano de Benefícios** processados mediante a infringência de qualquer norma legal serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 4.7 O Participante poderá optar por portar para o **Plano de Benefícios** os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 4.8 A inscrição do Beneficiário ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no **Plano de Benefícios**, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante, conforme previsto neste Regulamento.

### Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante

- 4.9 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
  - II deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no subitem 4.9.15 deste Regulamento;
  - III receber pagamento único com a consequente perda do direito a pagamentos de prestação mensal;
  - IV deixar de recolher ao **Plano de Benefícios**, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, excetuadas as disposições previstas neste Regulamento;
  - V requerer, por escrito, o desligamento do **Plano de Benefícios**;
  - VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
  - VII tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
  - VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Aplicável, em decorrência da opção por receber o Benefício na forma de renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Aplicável ou por prazo determinado;

- IX optar por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia, conforme previsto no inciso I do item 8.47 deste Regulamento.
- 4.9.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.9, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.
- 4.9.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 4.9, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício, observado o disposto no inciso II do subitem 4.9.15 deste Regulamento.
- 4.9.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.9, será o dia do pagamento do Benefício.
- 4.9.4 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso IV do item 4.9, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga, observado o disposto nos subitens 4.9.10 e 4.9.11 deste Regulamento.
- 4.9.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 4.9, será o dia do respectivo requerimento.
- 4.9.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do item 4.9, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- 4.9.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 4.9, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior a reintegração, exceto se determinação judicial dispuser em contrário.
- 4.9.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 4.9, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Aplicável ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para pagamento do Benefício.
- 4.9.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item 4.9, será o dia da opção pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal vitalícia.
- 4.9.10 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.9, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será comunicado para efetuar o pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga à época própria.

- 4.9.11 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 4.9 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente **no IcatuFMP** o deferimento de pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 4.9.12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte **do IcatuFMP**.
- 4.9.13 O desligamento do Plano na forma do inciso V do item 4.9 dará direito ao Participante, a partir da data do Término do Vínculo, a receber, na forma de pagamento único, as Contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano, alocadas nas contas previstas nos incisos I e II do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 4.9.14 Na hipótese do previsto no subitem 4.9.13 os recursos portados, se houver, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar deverão ser portados para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, na forma e nos prazos previstos neste Regulamento.
- 4.9.15 Não perderá a qualidade de Participante aquele que se desligar da Patrocinadora e que:
- I      tiver direito a um Benefício pelo Plano;
  - II     optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
  - III    tiver presumida **pelo IcatuFMP** a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

#### Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.10 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal nem do Benefício Temporário de Invalidez e não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste **Plano de Benefícios** na condição de vinculado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, inclusive aquelas mencionadas no item 6.13 e as destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas neste Regulamento.

- 4.10.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio, de que trata o item 4.10, deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue **ao IcatuFMP** dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 4.10.2 Na hipótese de o Participante manter a condição de vinculado será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 4.10.3 A opção pelo instituto do autopatrocínio para permanecer no Plano na condição de vinculado não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.11 O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal nem do Benefício Temporário de Invalidez nem optar pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições nem do autopatrocínio poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, para receber, no futuro, o Benefício decorrente dessa opção, previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 4.11.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue **ao IcatuFMP** no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 4.11.2 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.11.3 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata do pagamento da Contribuição Básica de Participante e das Contribuições de Patrocinadora, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 4.11.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do **Plano de Benefícios** e poderá efetuar Contribuição Adicional na forma prevista neste Regulamento.
- 4.12 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício Temporário de Invalidez e não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, e que contar com no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, terá

presumida **pelo IcatuFMP** a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

- 4.12.1 Na hipótese de presunção **pelo IcatuFMP** da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as condições estipuladas no item 4.11 e seus subitens deste Regulamento.
- 4.13 O Participante que detiver a condição de vinculado ou que tiver optado ou presumida **pelo IcatuFMP** a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá, desde que não ingresse novamente no Plano em razão do novo vínculo, optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vinculação com Patrocinadora.
- 4.13.1 A opção pelo disposto no item 4.13 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato individual de trabalho ou da assunção em cargo de administrador da Patrocinadora.
- 4.13.2 A opção pelo disposto no item 4.13 representa a desistência de manter a condição de Participante vinculado ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso.
- 4.14 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração que compõe o Salário de Participação pago pela Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 4.14.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue **ao IcatuFMP** no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da perda total ou parcial de remuneração, exceto no caso de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.
- 4.14.2 Ressalvado o disposto no subitem 4.14.5, o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, de que trata o item 4.14, deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Patrocinadora e de Participante definidas neste Regulamento, correspondentes ao Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.
- 4.14.3 Na hipótese de a perda total decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, enquanto a Patrocinadora estiver efetuando pagamento de complementação de auxílio-doença ou acidente o Participante e a Patrocinadora continuarão, automaticamente, a contribuir para este **Plano de Benefícios**.

- 4.14.4 A opção pelo instituto do autopatrocínio no caso de perda total de remuneração oriunda de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente deverá ser formulada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente pago pela Patrocinadora.
- 4.14.5 O Participante que optar por continuar contribuindo ao Plano após a cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente pago pela Patrocinadora deverá efetuar as Contribuições de Participante previstas neste Regulamento, sendo que neste caso a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições de sua responsabilidade.
- 4.14.6 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 4.14 e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes deste item, desde que previamente comunicado.
- 4.14.7 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Salário de Participação anterior à perda total ou parcial de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o **Plano de Benefícios**, embora possa refletir diretamente no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 4.15 O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

#### Seção V – Da Reintegração

- 4.16 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra o **IcatuFMP** implicará automaticamente o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.
- 4.16.1 Havendo omissão da decisão quanto as Contribuições devidas ao **Plano de Benefícios**, o **IcatuFMP** informará a Patrocinadora e/ou o Participante o valor das Contribuições devidas referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a data da reintegração, devidamente atualizadas pelo Índice de Correção. O valor informado deverá ser recolhido ao **IcatuFMP** no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da condição de Participante.
- 4.17 As decisões judiciais proferidas contra as Patrocinadoras somente surtirão efeito perante o **IcatuFMP** se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora,

forem recolhidas **ao IcatuFMP** as Contribuições apuradas conforme disposto no subitem 4.16.1 deste Regulamento.

## CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

### Seção I – Do Salário de Participação

- 5.1 O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora corresponderá ao salário básico mensal, incluindo o bônus, gratificações, comissões, participação nos lucros e resultados, adicional de periculosidade e adicional de área escura, pagos ao Participante pela Patrocinadora.
- 5.2 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, às horas extras e quaisquer outras verbas não mencionadas no item 5.1 não será considerada como Salário de Participação.
- 5.3 O Salário de Participação do Participante que se desligar da Patrocinadora e permanecer no **Plano de Benefícios** na condição de vinculado corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 5.1 no mês do Término do Vínculo.
- 5.3.1 O Salário de Participação de que trata o item 5.3, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo de salários concedidos pela **Patrocinadora**.
- 5.4 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme disposto no item 4.14, será composto pelo Salário de Participação pago pela Patrocinadora e da parcela correspondente a perda parcial da remuneração.
- 5.4.1 O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial de remuneração será atualizado na forma do disposto no subitem 5.3.1 deste Regulamento.
- 5.5 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total de remuneração, conforme previsto no item 4.14, corresponderá inicialmente ao Salário de Participação apurado no mês da perda total de remuneração ou do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, conforme o caso.
- 5.5.1 O Salário de Participação no caso de perda total de remuneração será atualizado na forma do disposto no subitem 5.3.1 deste Regulamento.
- 5.6 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao Salário de Participação no mês do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante que se manteve no **Plano de Benefícios** na condição de vinculado.

- 5.6.1 O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na forma do disposto no subitem 5.3.1 deste Regulamento.
- 5.7 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observada a definição de Salário de Participação prevista no item 5.1 deste Regulamento.

#### Seção II – Do Salário Real de Benefício

- 5.8 O Salário Real de Benefício corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:
- I o valor do Salário de Participação no mês imediatamente anterior ao mês da Data de Início do Benefício, excluídas as parcelas pagas à título de bônus e comissões; e
  - II o resultado obtido com a média aritmética simples dos bônus e comissões pagos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à Data de Início do Benefício.

## CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I – Das Contribuições de Participante

- 6.1 A Contribuição Básica de Participante com salário básico mensal superior a 1 (um) SUCD corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo Participante, entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), sobre a parcela do Salário de Participação mensal que exceder a 1 (um) SUCD.
- 6.2 A Contribuição Adicional de Participante será opcional e corresponderá a um percentual livremente escolhido pelo Participante, aplicado sobre o Salário de Participação, 13º (décimo terceiro) salário e/ou abono de férias ou a um valor expresso em moeda corrente nacional determinado pelo Participante, **observado o limite previsto na legislação vigente.**
- 6.2.1 O Participante que estiver recebendo Benefício por este Plano por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Aplicável poderá efetuar a Contribuição Adicional correspondente a um valor expresso em moeda corrente nacional, observado o disposto nos itens seguintes, no que for cabível.
- 6.3 A opção do Participante por efetuar a Contribuição Básica e/ou Adicional deverá ser formulada, por escrito, no mês de ingresso no **Plano de Benefícios** ou em qualquer mês, conforme escolha do Participante.
- 6.3.1 O percentual das Contribuições Básica e/ou Adicional, escolhido pelo Participante, poderá ser alterado **uma vez por ano e em junho.**
- 6.3.2 Na hipótese de Contribuição Adicional sobre o valor do 13º (décimo terceiro) salário e/ou sobre o abono de férias, a opção do Participante deverá ser específica ao valor correspondente.
- 6.3.3 Na hipótese de Contribuição Adicional correspondente a um valor expresso em moeda corrente nacional, a opção do Participante deverá estabelecer o valor da mesma.
- 6.3.4 A opção do Participante por efetuar a Contribuição Básica e/ou Adicional e a alteração do seu percentual deverão ser formuladas, por escrito, e entregues à **Patrocinadora, nos casos dos participantes ativos e ao IcatuFMP para os casos de participantes Autopatrocinados e em Benefício Proporcional Diferido.**
- 6.3.5 Os percentuais de Contribuição Básica e/ou Adicional de Participante serão mantidos até a data em que o mesmo optar por alterar o percentual de Contribuição, na forma prevista no subitem 6.3.4, excetuado o disposto no subitem 6.3.2 deste Regulamento.

- 6.4 As Contribuições Básica e/ou Adicional, esta última quando corresponder a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação, serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, exceto na hipótese de o Participante alterar para 0% (zero por cento) o percentual de Contribuição.
- 6.5 As Contribuições Adicionais oriundas do 13º (décimo terceiro) salário, do abono de férias e de opção por valor expresso em moeda corrente nacional serão efetuadas no ano de acordo com a opção do Participante.
- 6.5.1 Na hipótese de o Participante optar por efetuar Contribuição Adicional em valor expresso em moeda corrente nacional que exceda ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar **ao IcatuFMP**, por escrito, a origem do valor da Contribuição Adicional, bem como apresentar os documentos que a comprovem.
- 6.5.2 **O IcatuFMP** informará ao órgão **governamental** competente sobre as Contribuições Adicionais cujo valor exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro e desde que haja qualquer indício da existência de crime transcrito na referida norma.
- 6.6 As Contribuições de Participante, excetuada a Contribuição Adicional correspondente a valor expresso em moeda corrente nacional, serão efetuadas por meio de descontos mensais regulares na folha de pagamento de salários da Patrocinadora, não podendo a data de seu recolhimento **ao IcatuFMP** ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.6.1 Se na folha de pagamento de salários não houver por qualquer motivo o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher a Contribuição diretamente **ao IcatuFMP** ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.6.2 A Contribuição Adicional correspondente a valor expresso em moeda corrente nacional deverá ser efetuada diretamente **ao IcatuFMP** ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado.
- 6.7 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, bem como quaisquer outros valores relativos ao **Plano de Benefícios**, deverão ser recolhidos diretamente **ao IcatuFMP mediante emissão de boleto bancário, através de estabelecimento bancário por esta indicado, com data de vencimento de acordo com as regras praticadas pelo IcatuFMP.**
- 6.8 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 6.9 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão no mês subsequente àquele em que:

- I ocorrer o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio, observadas as Contribuições que serão devidas na forma deste Regulamento, ou pela manutenção no Plano em razão de admissão ou assunção de cargo em Patrocinadora nos termos deste Regulamento;
  - II ocorrer a concessão de Benefício pelo **Plano de Benefícios**, ressalvada a possibilidade de o Participante efetuar a Contribuição Adicional nos termos deste Regulamento;
  - III ocorrer o falecimento de Participante;
  - IV o Participante requerer o desligamento do **Plano de Benefícios**, na forma disposta no inciso V do item 4.9 deste Regulamento;
  - V ocorrer a exclusão do Plano em razão do disposto no inciso IV do item 4.9 deste Regulamento;
  - VI ocorrer o cancelamento da reintegração.
- 6.10 A Contribuição Básica de Participante ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo e durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente pago pela Patrocinadora, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no item 4.14 deste Regulamento.
- 6.10.1 A Contribuição Adicional correspondente a um valor expresso em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante de que trata o item 6.10 deste Regulamento.

## Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- 6.11 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 200% (duzentos por cento) da Contribuição Básica de Participante, observado o disposto no subitem 6.11.1 deste Regulamento.
- 6.11.1 A Contribuição Normal de Patrocinadora relativa ao Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, que esteja recebendo Benefício Temporário de Invalidez pelo **Plano de Benefícios**, corresponderá, durante este período, a 150% (cento e cinquenta por cento) da última Contribuição Normal paga pela Patrocinadora em data anterior a ocorrência do evento, exceto na hipótese prevista no subitem 6.11.2 deste Regulamento.
- 6.11.2 No caso de o Participante durante o período de seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não estar efetuando a Contribuição Básica

ao **Plano de Benefícios**, a Patrocinadora não efetuará a Contribuição Normal durante o referido período.

- 6.11.3 A Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o subitem 6.11.1 será recalculada em 1º de março de cada ano, considerando para esse efeito o Salário de Participação na data de afastamento, atualizado pelo mesmo índice de reajustamento coletivo concedido pela **Patrocinadora**, e o último percentual escolhido pelo Participante para Contribuição Básica antes do seu afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.
- 6.12 A Contribuição Normal de Patrocinadora será creditada e acumulada na Conta de Patrocinadora, ressalvada aquela realizada pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio que será alocada na Conta de Participante.
- 6.13 A Contribuição de Patrocinadora destinada à cobertura da garantia do Benefício Temporário de Invalidez, do Benefício Mínimo e do valor mínimo assegurado no Resgate de Contribuições e na Portabilidade e à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Participação de todos os seus empregados, Participantes do **Plano de Benefícios**.
- 6.13.1 A Contribuição mensal e obrigatória destinada à cobertura da garantia do Benefício Temporário de Invalidez, do Benefício Mínimo e do valor mínimo assegurado no Resgate de Contribuições e na Portabilidade e à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos, quando assumida pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio na forma do disposto no item 4.10, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Participação.
- 6.13.2 O percentual mencionado no item 6.13 será identificado anualmente no plano de custeio e ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do **Plano de Benefícios**, observadas as disposições pertinentes.
- 6.13.3 As Contribuições de que trata o item 6.13 serão alocadas em uma conta coletiva do **Plano de Benefícios**, no programa previdenciário.
- 6.14 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas **ao IcatuFMP** até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.15 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo;
  - II o Participante completar 62 (sessenta e dois) anos de idade;

- III ocorrer o falecimento do Participante;
  - IV ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento, exceto na hipótese de concessão de Benefício Temporário de Invalidez;
  - V o Participante atingir a elegibilidade à Aposentadoria Normal, na hipótese de estar recebendo Benefício Temporário de Invalidez;
  - VI ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante;
  - VII o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento;
  - VIII o Participante requerer o desligamento do **Plano de Benefícios**, na forma disposta no inciso V do item 4.9 deste Regulamento.
- 6.16 As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total de remuneração de Participante, exceto durante o período em que o Participante estiver recebendo Benefício Temporário de Invalidez, observado o disposto no subitem 6.11.2 deste Regulamento.

### Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas

- 6.17 As despesas necessárias à administração **do IcatuFMP**, relativas a este **Plano de Benefícios**, poderão ser custeadas:
- I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
  - II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
  - III por receitas administrativas; e
  - IV pelo fundo administrativo.
- 6.17.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 6.17, será definida anualmente **pelo órgão estatutário competente** para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.18, serão deduzidas do próprio resultado.
- 6.17.2 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição serão observados:
- I para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Participação de seus empregados, Participantes do **Plano de Benefícios**;

- II para o Participante, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Participação.
- 6.17.3 Os percentuais de que tratam os incisos do subitem 6.17.2 constarão do plano de custeio do **Plano de Benefícios**.
- 6.17.4 Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de Contribuição, o Participante que permanecer no **Plano de Benefícios** na condição de vinculado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo benefício proporcional diferido deverá recolher sua Contribuição diretamente ao **IcatuFMP** ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado.
- 6.17.5 As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas em uma conta coletiva do programa administrativo do **Plano de Benefícios**.
- 6.17.6 Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença poderá ser deduzida do fundo administrativo, se houver, ou do Retorno de Investimentos.
- 6.18 As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos de implantação do **Plano de Benefícios**, podendo instituir no futuro, após autorização do órgão **governamental** competente, novos Benefícios, cumulativos aos previstos na Data Efetiva do Plano, que poderão ser custeados pelas mesmas ou pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos Participantes a esses novos Benefícios.

#### Seção IV – Das Disposições Financeiras

- 6.19 Os Benefícios do **Plano de Benefícios** serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Patrocinadora
  - II Contribuições de Participante;
  - III receitas de aplicações do patrimônio do **Plano de Benefícios**;
  - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- 6.20 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições, nos prazos devidos, sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária com base no Índice de Correção, se positivo, apurado no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data que antecede o efetivo pagamento;
  - II juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;
  - III multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago.
- 6.20.1 Os valores correspondentes às aplicações das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.20 **serão destinados conforme previsão em contrato específico firmado entre a Patrocinadora e o IcatuFMP.**
- 6.20.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.20 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.
- 6.21 As Patrocinadoras, por força do Estatuto, esperam manter o **Plano de Benefícios** e efetuar todas as Contribuições necessárias para financiá-lo, reservando-se a elas, contudo, o direito de reduzirem temporariamente ou suspenderem suas Contribuições e só efetuarem as Contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios.
- 6.21.1 A hipótese prevista no item 6.21 estará condicionada à verificação e a consequente aprovação do **órgão estatutário competente**, bem como a posterior comunicação ao órgão **governamental** competente e aos Participantes do **Plano de Benefícios.**
- 6.21.2 Ocorrendo a redução temporária ou a suspensão das Contribuições de Patrocinadora de que trata o item 6.21, ao Participante será oferecida a opção de reduzir temporariamente ou suspender suas Contribuições ao Plano durante o período em que a Patrocinadora mantiver a referida redução ou suspensão, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 6.22 **O IcatuFMP** poderá exigir a qualquer momento a comprovação do valor do Salário de Participação para a manutenção, por parte do Participante e da Patrocinadora, da respectiva Contribuição ao **Plano de Benefícios.**

## CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

- 7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.
- 7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Básica de Participante, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 6.1 deste Regulamento;
  - II Conta Adicional de Participante, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 6.2 e pelo saldo de conta de Participante do Plano de Benefícios Inicial previsto no item 15.5 deste Regulamento;
  - III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item 6.11 deste Regulamento;
  - II Conta de Reserva Inicial, formada pelo montante previsto no subitem 15.2.1 deste Regulamento.
- 7.2 O Saldo de Conta Aplicável constituído pelas Contas de Participante e de Patrocinadora será acrescido do Retorno de Investimentos.
- 7.3 A Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Aplicável por força do disposto neste Regulamento formará um fundo de sobras de contribuições que será utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora, respaldado em parecer do Atuário e observado o disposto na legislação vigente.
- 7.4 Os Participantes e Beneficiários que estavam recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios Inicial e optaram, em data anterior a unificação dos Planos de Benefícios, por participar do **Plano de Benefícios** terão somente a Conta de Reserva Inicial, correspondente ao valor apurado conforme previsto no subitem 15.2.1 deste Regulamento.

## CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Das Disposições Gerais

8.1 **O IcatuFMP** assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Benefício Temporário de Invalidez;
- Benefício por Morte;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual;
- Benefício Mínimo.

8.1.1 O **Plano de Benefícios** assegurará também os Benefícios previstos no Capítulo XV deste Regulamento aos Participantes e Beneficiários a que se destinam, na forma prevista no mencionado Capítulo.

8.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos **pelo IcatuFMP** aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo, observado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento, ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício.

8.2.1 Para concessão do Benefício Temporário de Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão do Benefício por Morte e da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

8.3 Ressalvado o disposto no item 14.3, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento **pelo IcatuFMP**, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

8.3.1 A Data de Início do Benefício será:

- I para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no inciso II deste item;

- II para o Participante que optou por permanecer no Plano na condição de vinculado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do respectivo **Benefício no IcatuFMP**;
  - III para o Benefício Temporário de Invalidez, durante os 6 (seis) primeiros meses de pagamento do referido Benefício, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao atendimento das condições previstas no item 8.16 deste Regulamento;
  - IV para o Benefício Temporário de Invalidez, após os 6 (seis) primeiros meses de pagamento do referido Benefício, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao término do 6º (sexto) mês consecutivo do pagamento do Benefício;
  - V para a Pensão por Morte, o mês subsequente ao do falecimento do Participante;
  - VI para o Benefício Proporcional, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrada do requerimento do respectivo **Benefício no IcatuFMP**.
- 8.4 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante, mencionado no subitem 7.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos.
- 8.4.1 O valor inicial de que trata o item 8.4 será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único, na forma prevista no item 8.47 deste Regulamento.
  - 8.4.2 O disposto no item 8.4 não se aplica à Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste **Plano de Benefícios**, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.
- 8.5 Os Benefícios deste Plano serão pagos mediante depósito em estabelecimento bancário indicado **pelo IcatuFMP, ou por** outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Sociedade e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.
- 8.6 Os Benefícios devidos **pelo IcatuFMP** serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.
- 8.7 Para determinação do valor inicial do Benefício de Aposentadoria e Benefício Proporcional será considerado o Saldo de Conta Aplicável registrado **no IcatuFMP** na Data de Início do Benefício.
- 8.8 Para determinação do valor do Benefício por Morte será considerado o Saldo de Conta Aplicável registrado **no IcatuFMP** na data do falecimento do Participante e **atualizado até o requerimento**.

- 8.9 Os Benefícios de prestação mensal previstos no **Plano de Benefícios** serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 8.9.1 A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês, observado o disposto no subitem 8.9.3 deste Regulamento.
- 8.9.2 Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento.
- 8.9.3 Na hipótese de o Benefício ser requerido em data anterior a Data de Início do Benefício a 1ª (primeira) prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento.
- 8.10 Independentemente da opção do Participante pelas formas de rendas previstas nos incisos II e III do item 8.47, em comum acordo entre o **IcatuFMP** e o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, o Benefício poderá ser pago em parcela única, na hipótese de o resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável remanescente em uma renda mensal por um prazo de 20 (vinte) anos ser inferior a 1 (um) SUCD dividido por 20 (vinte).
- 8.11 O Participante ou o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações **do IcatuFMP** nos prazos estabelecidos.
- 8.11.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.11 poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 8.12 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido **pelo IcatuFMP**, anualmente, ou em menor período, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 8.12.1 O não atendimento às disposições previstas no item 8.12 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 8.12.2 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o **IcatuFMP** com respeito ao respectivo Benefício.

## Seção II – Aposentadoria Normal

- 8.13 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas uma das seguintes condições:
- I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - II mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Serviço Creditado;
  - III a soma da idade com o Serviço Creditado, no mínimo, igual a 70 (setenta) anos.
- 8.14 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.47 deste Regulamento.
- 8.15 A última prestação da Aposentadoria Normal será paga no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer, ou na hipótese de recebimento do Saldo de Conta Aplicável remanescente em parcela única, observada a forma de renda escolhida pelo Participante.

## Seção III – Benefício Temporário de Invalidez

- 8.16 O Benefício Temporário de Invalidez será concedido ao Participante, **que solicitar o benefício ao IcatuFMP**, a partir do 16º dia de afastamento, desde que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:
- I mínimo de 2 (dois) anos de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.16.1 deste Regulamento;
  - II elegibilidade a um benefício de auxílio-doença ou invalidez pela Previdência Social;
  - III não estar recebendo qualquer outro benefício de auxílio-doença nem de invalidez pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora;
  - IV não ser elegível e não estar em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal.
- 8.16.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 8.16 na hipótese de invalidez ou auxílio-doença de Participante em decorrência de acidente de trabalho.
- 8.16.2 O Benefício Temporário de Invalidez não será devido ao Participante que tornar-se inválido durante o período de perda total de remuneração, exceto

se tiver optado por continuar contribuindo ao Plano conforme previsto no item 4.14 ou se a perda total de remuneração decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.

- 8.16.3 Na hipótese do disposto no subitem 8.16.2 será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo de Conta de Participante previsto no subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 8.16.4 Não haverá a concessão do Benefício Temporário de Invalidez ao Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 8.17 O Benefício Temporário de Invalidez será igual, conforme o caso, ao valor definido no subitem 8.17.1 ou 8.17.2 deste Regulamento.
- 8.17.1 O valor mensal do Benefício Temporário de Invalidez, durante os 6 (seis) primeiros meses de pagamento, será igual ao resultado obtido na aplicação da fórmula (a) – (b), onde:
- (a) = 100% (cem por cento) do Salário Real de Benefício, apurado na Data de Início do Benefício
- (b) = 100% (cem por cento) do benefício previdenciário para invalidez
- 8.17.2 O valor mensal do Benefício Temporário de Invalidez, após os 6 (seis) primeiros meses de pagamento, será igual ao resultado obtido na aplicação da fórmula (a) – (b), onde:
- (a) = 50% (cinquenta por cento) do Salário Real de Benefício, apurado na Data de Início do Benefício
- (b) = 100% (cem por cento) do benefício previdenciário para invalidez
- 8.17.3 O benefício previdenciário para invalidez previsto nos subitens 8.17.1 e 8.17.2 corresponderá ao valor do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez concedido ou que o Participante teria direito pela Previdência Social na Data de Início do Benefício.
- 8.17.4 Qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outra ação que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos benefícios previdenciários tendo como consequência um impacto negativo na situação financeira do **Plano de Benefícios**, dará direito ao **IcatuFMP**, mediante decisão do **órgão estatutário competente**, homologação pela Patrocinadora e aprovação do órgão **governamental** competente, de alterar a fórmula dos Benefícios previstos neste Regulamento sem considerar qualquer disposição contrária a esta medida, de forma a garantir que os valores dos referidos Benefícios nunca sejam

inferiores àqueles que seriam pagos pelo Plano antes que tal modificação entrasse em vigor.

- 8.18 Não haverá concessão de Benefício Temporário de Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 8.19 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação dessa invalidez, se forem do mesmo tipo.
- 8.20 O Benefício Temporário de Invalidez calculado com base nos termos do subitem 8.17.2 será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou até a recuperação do Participante ou até o seu falecimento ou até a data em que o Participante atingir a elegibilidade à Aposentadoria Normal, o que ocorrer primeiro.
- 8.21 Quando o Participante inválido atingir a elegibilidade à Aposentadoria Normal, o Benefício Temporário de Invalidez será cancelado, ficando assegurado ao Participante o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, calculada na forma do disposto no item 8.14 deste Regulamento.
- 8.22 **O IcatuFMP** poderá solicitar que o Participante efetue exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não cause riscos à vida do Participante, bem como atenda as convocações nos prazos estabelecidos.
- 8.22.1 O não atendimento a qualquer das disposições do item 8.22, por parte do Participante ou de seu representante legal, poderá acarretar a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

#### Seção IV – Benefício por Morte

- 8.23 O Benefício por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano ou que estava recebendo Benefício Temporário de Invalidez, observado o disposto nos subitens seguintes.
- 8.23.1 O Benefício por Morte não será devido aos Beneficiários na hipótese de o falecimento de Participante ocorrer durante o período de perda total de remuneração, exceto se o Participante tiver optado pelo instituto do autopatrocínio, conforme previsto no item 4.14, ou se a perda total de remuneração decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente.
- 8.23.2 Na hipótese do disposto no subitem 8.23.1 será assegurado aos Beneficiários ou, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará

judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em parcela única, do valor alocado no saldo de Conta de Participante previsto no subitem 7.1.1 deste Regulamento.

- 8.23.3 O Benefício por Morte não será concedido aos Beneficiários do Participante cujo falecimento ocorrer durante o período em que estiver aguardando o início do pagamento do Benefício Proporcional.
- 8.24 O Benefício por Morte **será calculado sobre** 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável.
- 8.25 O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.26 Não existindo Beneficiários de que trata o item 4.3 será assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento do Benefício de que trata o item 8.24 deste Regulamento.
- 8.27 O Benefício por Morte será pago em parcela única, extinguindo-se com o seu pagamento toda e qualquer obrigação **do IcatuFMP** perante o Beneficiário e herdeiros legais.

#### Seção V – Pensão por Morte

- 8.28 O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano, desde que não tenha expirado o prazo de recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de renda escolhida pelo Participante.
- 8.29 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia Benefício de renda mensal pelo Plano corresponderá a:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento por um prazo determinado conforme previsto no inciso II do item 8.47 deste Regulamento;
  - II aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Aplicável, conforme previsto no inciso III do item 8.47, observado o disposto no subitem 8.29.1 deste Regulamento.

- 8.29.1 O Beneficiário que receber o Benefício na forma prevista no inciso I do item 8.29 poderá, após o 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício, optar por receber o Saldo de Conta Aplicável remanescente na forma de parcela única.
- 8.29.2 O Beneficiário que receber o Benefício na forma prevista no inciso II do item 8.29 poderá no mês de dezembro de cada ano alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente para vigorar no exercício subsequente, sendo que após o 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício será dispensada a observância da aplicação do limite de 1% (um por cento), observado o disposto nos subitens 8.29.3 e 15.21.2 deste Regulamento.
- 8.29.3 Na hipótese de o Beneficiário não alterar o percentual no mês de dezembro, conforme disposto no subitem 8.29.2, será mantido para o exercício seguinte o último percentual informado.
- 8.29.4 Caso o último percentual escolhido pelo Participante seja igual a zero, os Beneficiários poderão escolher, por escrito, o percentual conforme inciso III do item 8.47 deste Regulamento na data do requerimento do Benefício.
- 8.29.5 No caso de haver mais de um Beneficiário, a escolha prevista nos subitens 8.29.2 e 8.29.4 deverá ser efetuada com a concordância, por escrito, de todos os Beneficiários ou seus representantes legais, conforme o caso.
- 8.30 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 8.30.1 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 8.31 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo de pagamento do Benefício ou esgotar o Saldo de Conta Aplicável ou na hipótese de recebimento do Saldo de Conta Aplicável remanescente em parcela única, conforme o caso.
- 8.31.1 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em decorrência de perda da condição do último Beneficiário definido no item 4.3 deste Regulamento, o valor correspondente às parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Aplicável remanescente, conforme o caso, será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

8.32 Ocorrendo o falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano e não existindo Beneficiário de que trata o item 4.3, o valor correspondente ao Saldo de Conta Aplicável remanescente do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício Proporcional será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

#### Seção VI – Benefício Proporcional

8.33 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas a uma das seguintes condições:

- I mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II mínimo de 25 (vinte cinco) anos de Serviço Creditado;
- III a soma da idade com o Serviço Creditado, no mínimo, igual a 70 (setenta) anos.

8.34 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.47 deste Regulamento.

8.35 Na hipótese de falecimento do Participante durante o período em que estiver aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários do Participante, definidos no item 4.3 deste Regulamento, o recebimento em parcela única do valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável.

8.35.1 Não existindo Beneficiários, o valor de que trata o item 8.35 será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

8.36 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período em que estiver aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão do Benefício Proporcional, será concedido o Benefício de que trata esta Seção, mediante comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.

8.37 A última prestação do Benefício Proporcional será paga no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer, ou na hipótese de

recebimento do Saldo de Conta Aplicável remanescente em parcela única, observada a forma de renda escolhida pelo Participante.

#### Seção VII – Abono Anual

**8.38** O Abono Anual será concedido ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal, observado o disposto nos itens 8.39 e 8.40 deste Regulamento.

8.38.1 O pagamento do Abono Anual será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

**8.39** O valor do Abono Anual, devido aos Participantes e Beneficiários que estiverem recebendo Benefício por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Aplicável, corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro, **sempre observando o saldo remanescente.**

8.39.1 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Aplicável.

**8.40** O valor do Abono Anual do Benefício Temporário de Invalidez será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício do mês de dezembro em tantos quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

8.40.1 Na ocorrência de cessação do Benefício Temporário de Invalidez em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, em tantos quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

8.40.2 **Somente quando** o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no subitem 8.40.1 deste Regulamento, **caso o período seja inferior a 15 (quinze) dias, não será considerado e não terá valor calculado para a proporcionalidade em dias.**

#### Seção VIII – Benefício Mínimo

**8.41** No caso do Benefício de Aposentadoria Normal, do Benefício Proporcional e do Benefício por Morte, o saldo de Conta de Patrocinadora não poderá ser inferior ao resultado obtido na aplicação da seguinte fórmula:

$(3 \times \text{SRB}) \times \text{SC}/30$ , onde:

SRB = Salário Real de Benefício, limitado em 1 (um) SUCD

SC = Serviço Creditado, limitado em 30 (trinta) anos

8.42 O Benefício Mínimo será apurado na data do Término do Vínculo ou do falecimento do Participante ou na data da opção pelo respectivo Benefício no caso de Participante na condição de vinculado.

8.42.1 O Benefício Mínimo do Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido será atualizado desde o mês subsequente ao do Término do Vínculo ou na data da opção quando se tratar de vinculado, até o mês anterior ao do início do pagamento do Benefício, com base na variação do IPC.

8.43 Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora ser inferior ao Benefício Mínimo apurado na forma do item 8.41, será assegurado ao Participante o recebimento, em parcela única, do referido Benefício.

8.44 Sem prejuízo do Benefício Mínimo será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, o recebimento, em parcela única, do saldo de Conta de Participante.

8.44.1 Na hipótese de não existir Beneficiário para o recebimento do Benefício Mínimo decorrente do Benefício por Morte será assegurado aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento específico, o recebimento, em parcela única, do saldo de Conta de Participante.

8.45 O Benefício Mínimo de que trata esta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, o Benefício de Aposentadoria Normal, o Benefício Proporcional e o Benefício por Morte.

8.46 Com o pagamento do Benefício Mínimo ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, será extinta toda e qualquer obrigação **do IcatuFMP** para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

#### Seção IX – Das Opções de Pagamento

8.47 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal ou o Benefício Proporcional poderá optar por receber, na data do requerimento do Benefício ou a qualquer momento durante o recebimento do respectivo Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável na forma de pagamento único, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das formas de renda descritas abaixo:

- I renda mensal vitalícia paga por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, por meio da transferência do valor remanescente do Saldo de Conta Aplicável;
- II renda mensal por prazo determinado de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos;
- III renda mensal correspondente à aplicação de um percentual fixo de 0% (zero por cento) a 1,0% (um por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente.

8.47.1 A opção por uma das formas de renda de que trata o item 8.47 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.

8.47.2 O Participante que optar pelo disposto no inciso I do item 8.47 terá o seu Saldo de Conta Aplicável remanescente transferido **pelo IcatuFMP** para entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora por ele livremente escolhida.

8.47.3 No caso previsto no subitem 8.47.2, caberá **ao IcatuFMP** efetuar o pagamento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável.

8.47.4 Com a transferência do valor de que trata o subitem 8.47.2, será extinta toda e qualquer obrigação do Icatu FMP e para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

8.47.5 O Participante que optar por receber o Benefício na forma prevista no inciso II do item 8.47 poderá, após o 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício, optar por receber o Saldo de Conta Aplicável remanescente na forma de parcela única.

8.47.6 O Participante que optar por receber o Benefício na forma prevista no inciso III do item 8.47 poderá no mês de dezembro de cada ano alterar o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente para vigorar no exercício subsequente, sendo que após o 10º (décimo) ano de recebimento do Benefício será dispensada a observância da aplicação do limite de 1% (um por cento), ressalvado o disposto no item 15.21 deste Regulamento.

8.47.7 Caso o Participante não altere o percentual no mês de dezembro, conforme disposto no subitem 8.47.6, será mantido para o exercício seguinte o último percentual informado.

8.48 Os Benefícios mensais previstos neste Capítulo serão **atualizados**:

- I quando concedidos por prazo determinado, mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência;
- II quando concedidos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável, mensalmente mediante a aplicação do respectivo percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente, devidamente acrescido do Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência;
- III quando correspondentes ao Benefício Temporário de Invalidez calculado nos termos do subitem 8.17.2, no mês de dezembro de cada ano com base no último índice de reajuste coletivo de salários concedido pela **Patrocinadora**.

## CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE

9.1 O Participante que se desligar de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, que consiste na possibilidade de transferência dos recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

II não estar em gozo de Benefício pelo Plano.

9.1.1 Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 9.1 a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso III do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

9.1.2 A opção de que trata o item 9.1 deverá ser efetuada pelo Participante, por meio do termo de opção fornecido **pelo IcatuFMP**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.

9.2 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto do autopatrocínio poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no item 9.1 deste Regulamento.

9.3 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, observado o disposto no subitem 9.3.1 deste Regulamento, o valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, previsto no subitem 7.1.1 deste Regulamento;

(b) = o valor obtido com a aplicação do percentual sobre o saldo de Conta de Patrocinadora, de acordo com a tabela a seguir:

Serviço Creditado na data do Término do Vínculo	% do saldo de Conta de Patrocinadora
3 anos	30%
4 anos	40%
5 anos	50%
6 anos	60%
7 anos	70%
8 anos	80%
9 anos	90%
10 anos	100%

9.3.1 Na hipótese de o Término do Vínculo ocorrer por iniciativa da Patrocinadora, o percentual a ser aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora, para apuração do valor a ser portado, será igual a 100% (cem por cento), independentemente do tempo de Serviço Creditado do Participante na data do Término do Vínculo, observado o disposto no item 15.20 deste Regulamento.

9.3.2 O disposto no subitem 9.3.1 deste Regulamento aplica-se também ao Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e àquele que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, cujo o Término do Vínculo tenha ocorrido por iniciativa da Patrocinadora.

9.3.3 O saldo de Conta de Patrocinadora do Participante que contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Creditado na data do Término do Vínculo não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$(3 \times \text{SRB}) \times \text{SC} / 30$ , onde:

SRB = Salário Real de Benefício, limitado a 1 (um) SUCD, apurado na data do Término do Vínculo

SC = Serviço Creditado, limitado em 30 (trinta) anos

9.3.4 Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o item 9.3 ou subitem 9.3.1, conforme o caso, ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 9.3.3, o valor a ser portado corresponderá ao somatório de 100% (cem por cento) do

saldo de Conta de Participante e do resultado obtido nos termos do subitem 9.3.3 deste Regulamento.

9.3.5 O Participante que não tiver direito a portar os recursos acumulados neste **Plano de Benefícios** e que estiver enquadrado no disposto no subitem 9.1.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade prevista no inciso III do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

9.3.6 Os recursos a serem portados serão aqueles registrados **no IcatuFMP** no 1º (primeiro) dia do mês do recebimento do termo de opção, acrescidos das Contribuições efetuadas posteriormente, se houver.

9.3.7 Na hipótese de a transferência dos recursos não ocorrer no mês subsequente ao da data do termo de opção, os recursos serão atualizados pelo **último** Retorno de Investimentos obtido **na data do pagamento**.

9.3.8 No prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da entrega pelo Participante do termo de opção, **o IcatuFMP** deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou à companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

9.3.9 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora.

9.4 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

9.5 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação **do IcatuFMP** para com o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais.

9.6 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento **pelo IcatuFMP** diretamente ao Participante.

## CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

10.1 O Participante que se desligar do Plano de Benefícios poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, mediante termo de opção, desde que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano.

10.1.1 O recebimento do valor correspondente ao Resgate de Contribuições estará condicionado ao Término do Vínculo.

10.1.2 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante.

10.2 O valor do Resgate de Contribuições, observado o disposto no subitem 10.2.2 deste Regulamento, corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b) + (c), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante previsto no subitem 7.1.1, excluída a Conta Portabilidade;

(b) = o maior valor entre o obtido com a aplicação do percentual sobre o saldo de Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 e o obtido nos termos do subitem 10.2.4 deste Regulamento;

Serviço Creditado na data do Término do Vínculo	% do saldo de Conta de Patrocinadora
3 anos	30%
4 anos	40%
5 anos	50%
6 anos	60%
7 anos	70%
8 anos	80%
9 anos	90%
10 anos	100%

(c) = o valor dos recursos oriundos da Portabilidade constituídos em plano de previdência administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora conforme opção do Participante. Caso o Participante não opte pelo resgate desses recursos estes deverão ser objeto de portabilidade.

10.2.1 Nos casos em que o Serviço Creditado apresentar resultado intermediário aos anos relacionados na tabela prevista no item 10.2, haverá a interpolação dos mesmos.

10.2.2 Na hipótese de o Término do Vínculo ocorrer por iniciativa da Patrocinadora, o percentual a ser aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora, para apuração do valor do Resgate de Contribuições, será igual a 100% (cem por cento), independentemente do tempo de Serviço Creditado do Participante na data do Término do Vínculo, observado o disposto no item 15.20 deste Regulamento.

10.2.3 O disposto no subitem 10.2.2 deste Regulamento aplica-se também ao Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e àquele que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, cujo Término do Vínculo tenha ocorrido por iniciativa da Patrocinadora.

10.2.4 O saldo de Conta de Patrocinadora correspondente ao Participante que contar com, no mínimo, 3 (três) anos de Serviço Creditado na data do Término do Vínculo não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$(3 \times \text{SRB}) \times \text{SC} / 30$ , onde:

SRB = Salário Real de Benefício, limitado a 1 (um) SUCD, apurado na data do Término do Vínculo

SC = Serviço Creditado, limitado em 30 (trinta) anos

10.2.5 Na hipótese de o saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o item 10.2 ser inferior ao valor apurado na forma do subitem 10.2.4, o valor do Resgate de Contribuições corresponderá ao somatório de 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante e do resultado obtido nos termos do subitem 10.2.4 deste Regulamento.

10.2.6 Será facultado ao Participante o resgate dos recursos da Conta Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

10.2.7 Ao Participante vinculado que optar pelo Resgate de Contribuições será assegurado o recebimento das Contribuições efetuadas nos termos do item 6.13, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos, excluídos os valores destinados à garantia do Benefício Temporário de Invalidez.

10.3 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

10.3.1 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses

subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela considerando a última opção do perfil de investimento formulada pelo Participante.

10.3.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste **Plano de Benefícios**.

10.4 A opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.

10.5 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação **do IcatuFMP** perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições, se for o caso.

## CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

11.1 Aos Participantes, na data de seu ingresso no Plano, serão entregues cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento do **Plano de Benefícios** e do certificado de participante, além do material explicativo que descreva as características do **Plano de Benefícios** em linguagem simples e precisa.

11.2 As alterações deste Regulamento do **Plano de Benefícios** serão amplamente divulgadas aos Participantes **pelo IcatuFMP**, que disponibilizará aos mesmos, por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio eletrônico, o referido Regulamento atualizado e o material explicativo.

11.3 Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto, neste Regulamento do **Plano de Benefícios** e na legislação aplicável, no que couber.

## CAPÍTULO XII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

12.1 As entidades financeiras escolhidas pelo Conselho Deliberativo da Sociedade serão responsáveis pela administração dos recursos do **Plano de Benefícios**, alocados nos perfis de investimentos, classificados em super conservador, conservador, moderado e agressivo.

12.1.1 Os perfis de investimentos descritos no item 12.1 serão constituídos em conformidade com critérios fixados na política de investimentos e na legislação vigente aplicável.

12.2 O Participante poderá optar por um dos perfis assim classificados: super conservador, conservador, moderado ou agressivo.

12.2.1 A opção do Participante por um dos perfis de investimentos mencionados no item 12.1, para aplicação de seu Saldo de Conta Aplicável, deverá ser formulada, por escrito, no mês de ingresso no **Plano de Benefícios**, vigorando a partir deste mês, podendo ser alterada, posteriormente, em qualquer mês, limitada a 3 (três) alterações no mesmo exercício.

12.2.2 A alteração do perfil de investimentos deverá ser efetuada até o último dia do mês e vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

12.3 O Participante com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos deverá no mês de dezembro de cada ano ratificar ou alterar o último perfil de investimento escolhido.

12.3.1 Caso o Participante de que trata o item 12.3 não ratificar ou alterar o perfil de investimentos, o **IcatuFMP** alocará o Saldo de Conta Aplicável no perfil super conservador a partir do mês de janeiro.

12.4 Os Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão por Morte poderão escolher, para aplicação do Saldo de Conta Aplicável, o perfil de investimentos assim classificados: super conservador, conservador, moderado ou agressivo.

12.4.1 A opção dos Beneficiários por um dos perfis de investimentos deverá ser formulada, por escrito, no mês do requerimento do Benefício, vigorando a partir do mês subsequente, podendo ser alterado, posteriormente, **2 (duas) vezes ao ano**.

12.4.2 No caso de haver mais de um Beneficiário, a escolha do perfil de investimentos deverá ser efetuada com a concordância, por escrito, de todos os Beneficiários ou seus representantes legais, conforme o caso.

12.4.3 Na hipótese de os Beneficiários na data do requerimento do Benefício não alterarem o perfil de investimentos será mantido o último perfil escolhido pelo Participante.

### CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

13.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação **do órgão estatutário competente do IcatuFMP**, sujeito à aprovação das Patrocinadoras e à autorização do órgão **governamental** competente.

13.2 As Contribuições, os Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os acumulados na data da modificação, mediante a aprovação do órgão **governamental** competente.

13.3 O **órgão estatutário competente do IcatuFMP** poderá propor as condições para liquidação do Plano, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e à aprovação do órgão **governamental** competente.

13.4 Em caso de liquidação do **Plano de Benefícios**, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto qualquer Contribuição devida e ainda não paga, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes.

13.4.1 No caso de liquidação o ativo do Plano, calculado de acordo com a legislação vigente aplicável, será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído **pelo IcatuFMP** aos Participantes e Beneficiários, na forma de pagamento único ou de prestações continuadas, conforme vier a ser definido no processo submetido à aprovação do órgão **governamental** competente para aprovação da referida liquidação.

13.5 Em caso de retirada de Patrocinadora **do IcatuFMP**, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora.

13.6 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e consequente aprovação pelo órgão **governamental** competente, de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, no relatório preparado pelo Atuário do Plano ou em qualquer outro documento relevante, esteja de acordo com os termos do Estatuto, deste Regulamento e da legislação vigente aplicável.

## CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 **O IcatuFMP** fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

14.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 14.1, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que **o IcatuFMP** preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

14.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, **o IcatuFMP** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

14.3 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data em que seriam devidos, o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes na forma da lei.

14.4 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 14.3, serão pagas aos Beneficiários, com direito ao recebimento do Benefício por Morte ou da Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos **ao IcatuFMP** referentes ao disposto no Regulamento do **Plano de Benefícios**.

14.4.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 14.4 serão rateados em partes iguais entre os Beneficiários.

14.4.2 O pagamento previsto neste item não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

14.5 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas **pelo IcatuFMP**, às quais não se aplique a sistemática definida no item 14.4, serão pagas aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

14.6 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, **o IcatuFMP** fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

14.6.1 Os valores de que trata o item 14.6 serão atualizados com base no Retorno de Investimentos ou na variação do Índice de Correção, de acordo com a forma de cálculo do Benefício de contribuição definida ou de benefício definido, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com **o IcatuFMP**,

em relação ao disposto no Regulamento do **Plano de Benefícios**, até a data do efetivo pagamento.

14.7 Os valores recebidos indevidamente **pelo IcatuFMP** em relação ao disposto no Regulamento do **Plano de Benefícios** serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 14.6.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

14.8 Quaisquer valores devidos pelos Participantes, referentes ao disposto no Regulamento do **Plano de Benefícios**, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade dos Beneficiários e deverão ser recolhidos **ao IcatuFMP** nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

14.8.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no item 14.8 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

14.8.2 Na hipótese de não existência de Beneficiários, será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação em uma única parcela de quaisquer valores, referentes ao disposto no Regulamento do **Plano de Benefícios**, devidos **ao IcatuFMP** pelos Participantes ou Beneficiários, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 14.6.1 deste Regulamento.

14.9 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo **órgão estatutário competente do IcatuFMP**, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

14.10 Em caso de extinção do IPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá a Patrocinadora, em conjunto com o **IcatuFMP**, escolher um indicador econômico que substituirá o IPC para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação do órgão **governamental** competente.

14.11 Entre a Data Efetiva do Plano e o mês de março de 2003 o valor do SUCD previsto no item 2.21 foi atualizado em 1º (primeiro) de março de cada ano, com base no índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela **Patrocinadora**, no exercício imediatamente anterior ao do reajustamento.

14.11.1 Em 1º (primeiro) de abril de 2003 o valor do SUCD, conforme decisão do Conselho Deliberativo **da Previkodak Sociedade Previdenciária**, foi alterado para o valor homologado pelas Patrocinadoras, correspondente a R\$ 1.543,64 (um mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e a partir desta data o referido valor será reajustado conforme disposto no subitem 14.11 deste Regulamento.

14.11.2O valor do SUCD não sofrerá alteração quando o índice de reajustamento coletivo de salários concedido aos empregados da Patrocinadora referida no item for igual a zero ou quando as Patrocinadoras, em comum acordo com o **IcatuFMP**, solicitarem a não aplicação do reajuste sob o valor da SUCD, desde que aprovado pelo **órgão estatutário competente** e comunicado ao órgão **governamental** competente.

14.12 O silêncio **do IcatuFMP** sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

14.13 Os extratos do saldo de Conta de Participante e de Patrocinadora serão enviados aos Participantes com uma frequência mínima anual observada a legislação vigente

14.14 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão **governamental** competente.

## CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da migração dos Participantes do Plano de Benefícios Inicial para o **Plano de Benefícios** ocorrida até 31 de março de 2000

15.1 Aos Participantes do Plano de Benefícios Inicial que optaram por se vincularem ao **Plano de Benefícios** até 31 de março de 2000 foram asseguradas as regras previstas nesta Seção.

15.1.1 A opção do Participante por pertencer ao **Plano de Benefícios** até 31 de março de 2000 tem caráter irreversível e extinguiu o direito de se beneficiar pelo disposto no Plano de Benefícios Inicial.

15.2 Ao Participante que optou pelo **Plano de Benefícios** na forma do item 15.1 e que na Data Efetiva do Plano seu Salário de Participação era superior a 1 (um) SUCD foi assegurado, por ocasião de sua opção, a transferência da Reserva Inicial, apurada conforme subitem 15.2.1, para a Conta da Reserva Inicial prevista no inciso II do subitem 7.1.2 deste Regulamento.

15.2.1 A Reserva Inicial de que trata o item 15.2 corresponde ao resultado obtido na aplicação da fórmula a seguir descrita, apurada em 31 de dezembro de 1998:

$$\frac{RM_{IND}}{RM_{TOT}} * (PL - sc - RMCD)$$

**RMIND:** Ao Participante e beneficiário em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios Inicial ou ao Participante aguardando o recebimento de um Benefício Diferido por Desligamento corresponde ao valor atual dos benefícios que seriam pagos no Plano de Benefícios Inicial. Ao Participante que não estava em gozo de benefício corresponde ao valor atual do seu benefício acumulado no Plano de Benefícios Inicial em 31 de dezembro de 1998, calculado sem teto de salário de benefício da Previdência Social previsto no Regulamento do Plano de Benefícios Inicial, com a utilização do Salário de Participação sem projeção de crescimento salarial e a exclusão do valor atual acumulado do Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Plano de Benefícios Inicial.

**RMTOT:** Soma das **RMIND** dos Participantes e beneficiários em gozo de benefício pelo Plano de Benefícios Inicial e dos demais Participantes com salário superior a 1 (um) SUCD.

**PL:** Patrimônio líquido do Plano de Benefícios Inicial.

**sc:** Valor de que trata o item 15.5 deste Regulamento.

**RMCD:** Reserva Matemática do Benefício Temporário de Invalidez e do Benefício Mínimo deste Plano.

15.2.2 O valor da Reserva Inicial apurada na forma do item 15.2 e do subitem 15.2.1 foi atualizado com base na valorização da quota do Plano de Benefícios Inicial apurada até a Data Efetiva do Plano.

15.2.3 Para os Participantes admitidos em Patrocinadora a partir da Data Efetiva do Plano, o montante descrito no item 15.2 e no subitem 15.2.1 deste Regulamento é igual a 0 (zero).

15.3 Ao Participante que estava aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento do Plano de Benefícios Inicial e que optou por se vincular ao **Plano de Benefícios**, nos termos desta Seção, desde que não preenchesse as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Plano, foi assegurado o direito de optar por:

- (a) receber, em parcela única, o valor da Reserva Inicial apurada na forma do item anterior; ou
- (b) receber um Benefício mensal conforme previsto no item 8.47, a partir da data em que preencher as condições previstas no item 8.13 deste Regulamento.

15.3.1 A opção de que trata este item foi formulada pelo Participante, por escrito, no prazo previsto no item 15.1 deste Regulamento.

15.3.2 A opção pelo disposto neste item tem caráter irreversível.

15.4 Ao Participante vinculado ao Plano de Benefícios Inicial foi assegurado o direito de optar por receber, em parcela única, o valor da Reserva Inicial apurado na forma do subitem 15.2.1, até a data prevista no item 15.1 deste Regulamento.

15.4.1 A opção de que trata este item foi formulada pelo Participante, por escrito, no prazo previsto no item 15.1 deste Regulamento.

15.4.2 A opção pelo disposto no item 15.4 tem caráter irreversível.

15.5 Ao Participante do Plano de Benefícios Inicial que optou pelo **Plano de Benefícios** foi assegurado também a transferência do saldo da conta de Participante do Plano de Benefícios Inicial, correspondente às contribuições opcionais por ele efetuadas, para a Conta de Participante prevista no inciso II do subitem 7.1.1 deste Regulamento.

Seção II – Da unificação do Plano de Benefícios Inicial e do plano de contribuição definida

Subseção I – Dos Participantes e beneficiários do Plano de Benefícios Inicial

15.6 Os Participantes e beneficiários em gozo de benefício de renda mensal e aqueles que estavam aguardando o início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento, vinculados ao Plano de Benefícios Inicial em 29 de janeiro de 2006 serão, automaticamente, considerados Participantes ou beneficiários, conforme o caso, deste

**Plano de Benefícios** e terão seus direitos adquiridos preservados, na forma do disposto nesta Seção.

15.6.1 Os Participantes e beneficiários de que trata o item 15.6 tiveram o valor de sua reserva matemática transferida para este **Plano de Benefícios** e alocada no perfil de investimentos escolhido pela **PreviKodak Sociedade Previdenciária**, utilizando critérios consistentes e não discriminatórios.

15.7 Para fins do disposto nesta Seção, são considerados beneficiários do Participante, observado o disposto nos subitens seguintes:

I a cônjuge e/ou a companheira financeiramente dependente e que tiverem a condição de dependente na Previdência Social e o cônjuge inválido;

II os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, que tiverem a condição de dependente na Previdência Social;

III os filhos e enteados solteiros até 25 (vinte e cinco) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

15.7.1 Na hipótese de mais de um beneficiário cônjuge e/ou companheira, o Benefício será dividido de acordo com os critérios utilizados pela Previdência Social.

15.7.2 Para efeito de recebimento dos Benefícios de que trata esta Seção, a data do casamento ou da condição de 5 (cinco) anos de coabitação deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.

15.7.3 Para efeito do disposto no inciso III do item 15.7, a condição de beneficiário será verificada na data do falecimento do Participante ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de beneficiário nos termos do inciso II do item 15.7, se ocorrido posteriormente à data do falecimento do Participante e sempre que o **IcatuFMP** julgar necessário.

15.7.4 Os beneficiários de Participante de que trata esta Seção que estavam recebendo Benefício do Plano de Benefícios em 29 de janeiro de 2006 serão aqueles por ele declarados na data do requerimento do Benefício.

#### Subseção II – Dos Benefícios do Plano de Benefício Inicial

15.8 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada, Postergada, por Invalidez, Pensão por Morte e Benefício Diferido por Desligamento concedidos ou devidos aos Participantes do Plano de Benefícios Inicial até 29 de janeiro de 2006 serão mantidos em conformidade com o disposto nesta Subseção.

15.8.1 Os valores mensais dos respectivos Benefícios concedidos aos Participantes do Plano de Benefícios Inicial corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos beneficiários, conforme o caso.

15.9 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal concedido na vigência do Plano de Benefícios Inicial e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.

15.9.1 O valor da primeira prestação do Abono Anual dos Participantes e beneficiários de que trata esta Subseção será igual a 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício do mês de dezembro em tantos quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

15.10 Os Benefícios previstos na Seção II deste Capítulo serão revistos anualmente no mês de dezembro, de acordo com a variação do Índice de Correção.

15.10.1 Conforme determinação do **órgão estatutário competente do IcatuFMP**, reajustes maiores ou com maior frequência poderão ser concedidos esporadicamente, em bases não discriminatórias, sujeito à aprovação do **órgão governamental** competente.

15.11 Qualquer Benefício de que trata a Seção II deste Capítulo, de valor mensal inferior a R\$ 100,00 (cem reais) em novembro/97, poderá, mediante acordo entre o **IcatuFMP** e o Participante e/ou o beneficiário, ser transformado em pagamento único, atuarialmente equivalente, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações **do IcatuFMP** em relação ao Participante e/ou beneficiário.

15.11.1 Para fins do disposto no item 15.11, atuarialmente equivalente significará o montante de valor atual equivalente, calculado com base na taxa de juro, mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas **pelo IcatuFMP** para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja efetuado, conforme determinado pelo Atuário.

15.11.2 O valor de que trata o item 15.11 será atualizado mensalmente pela variação do IPC.

Subseção III – Dos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento do Plano de Benefícios Inicial

15.12 Aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento do Plano de Benefícios Inicial até 29 de janeiro de 2006 será assegurado o recebimento do respectivo Benefício a partir da data em que completarem 62 (sessenta e dois) anos de idade, desde que elegíveis a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.

15.12.1 O valor mensal do Benefício Diferido por Desligamento será igual a

[(a) mais (b)] vezes (c), onde:

(a) = 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da parte do salário real de benefício, até 20 (vinte) salários unitários;

(b) = 50% (cinquenta por cento) do excesso, se houver, do salário real de benefício, sobre 20 (vinte) salários unitários;

(c) = Serviço Creditado, até o máximo de 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).

15.12.2O Benefício Diferido por Desligamento será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou na data do preenchimento dos requisitos previstos no item 15.12 para o Participante que após o Término do Vínculo manteve a condição de Participante ativo do Plano de Benefícios Inicial.

15.12.3O valor do Benefício Diferido por Desligamento, calculado nos termos do subitem 15.12.1, será corrigido de acordo com o índice de variação do IPC, desde a data do Término do Vínculo ou do preenchimento dos requisitos, conforme o caso, até a data do primeiro pagamento do Benefício.

15.12.4Para fins do disposto neste item, o salário real de benefício corresponderá ao salário básico, incluindo adicional de insalubridade e/ou periculosidade, no mês do reajuste salarial na data base da categoria, imediatamente anterior ou coincidente com o mês da data do cálculo do benefício, corrigido deste mês até a data do cálculo do benefício, de acordo com o IPC. Será retirado do salário real de benefício qualquer aumento por mérito, promoção ou antecipação, concedido nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de início do benefício.

15.12.5O salário unitário mencionado na definição da letra (b) da fórmula de que trata o subitem 15.12.1 corresponderá ao valor de Cz\$1.969,92 (um mil, novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) em 1º (primeiro) de junho de 1987 e será reajustado até a data de início do benefício de acordo com o IPC ou outro índice definido pelo **órgão estatutário competente do IcatuFMP** e aprovado pelo órgão **governamental** competente.

15.13 O pagamento do Benefício Diferido por Desligamento poderá ter início a partir da data em que o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que elegível a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 15.13.1 deste Regulamento.

15.13.1Para fins do disposto no item 15.13, sobre o valor do Benefício calculado nos termos do subitem 15.12.1 será aplicada uma redução de 4% (quatro por cento) por ano em que o início do pagamento do Benefício preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante.

Subseção IV – Da Pensão por Morte devida aos beneficiários oriundos do Plano de Benefícios Inicial

15.14 O Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Subseção será assegurado aos beneficiários de Participante que vierem a falecer e que em 29 de janeiro de 2006 estavam

em gozo de Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Postergada, por Invalidez ou Benefício Diferido por Desligamento pelo Plano de Benefícios Inicial.

15.14.1O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários habilitados de Participante. Este Benefício será igual a uma percentagem do valor de qualquer Benefício que o Participante percebia, na data do falecimento, como segue abaixo:

Número de beneficiários	Percentagem
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5 ou mais	100%

15.14.2O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários, ressalvado o disposto no subitem 15.7.1 deste Regulamento. Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os beneficiários remanescentes.

15.14.3O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

Seção III – Dos Benefícios previstos no **Plano de Benefícios**, anteriormente denominado plano de contribuição definida

15.15 A Aposentadoria Antecipada e a Aposentadoria Postergada concedidas ao Participante do **Plano de Benefícios** até 29 de janeiro de 2006 serão preservadas na forma em que foram concedidas e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas neste Regulamento.

15.16 Os Benefícios de que trata esta Seção serão pagos e reajustados na forma do disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.

15.17 O Benefício de Pensão por Morte decorrente do Benefício de Aposentadoria Antecipada e Aposentadoria Postergada será concedido ao conjunto de Beneficiários de que trata o item 4.3, de acordo com as regras e condições estabelecidas no Capítulo VIII e demais disposições regulamentares aplicáveis.

Seção IV – Das Disposições Gerais

15.18 Aos Participantes que ingressaram no **Plano de Benefícios** entre a data de aprovação do Plano pelo órgão **governamental** competente e a Data Efetiva do Plano foram creditadas pela Patrocinadora em seus saldos de contas na Data Efetiva do Plano as Contribuições Normais referentes ao período de participação anterior à Data Efetiva do Plano, usando os percentuais escolhidos pelo Participante no termo de adesão. Os Participantes não terão obrigatoriedade de efetuar as Contribuições Básicas relativas ao período entre a data de aprovação do **Plano de Benefícios** pelo órgão **governamental** competente e a Data Efetiva do Plano.

15.19 Aos Participantes do **Plano de Benefícios** que não estão recebendo Benefício pelo Plano e que não optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento será assegurado, a partir de 30 de janeiro de 2006, o direito de optar por portar recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora para o **Plano de Benefícios**.

15.20 O disposto nos subitens 9.3.1, 9.3.2, 10.2.2 e 10.2.3, que tratam da hipótese de aplicação de 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Patrocinadora na Portabilidade e no Resgate de Contribuições, será devido também aos casos de Término do Vínculo do Participante por iniciativa da Patrocinadora ocorridos no período de 30 de janeiro de 2006 a 29 de maio de 2006.

15.21 O Participante que receba Benefício pelo Plano correspondente a um percentual do Saldo de Conta Aplicável em 19/4/2007 pode alterar o referido percentual, observado o disposto no inciso III do item 8.48 deste Regulamento.

15.21.1A opção de que trata o item 15.21 pôde ser efetuada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação pela PreviKodak **Sociedade Previdenciária** da aprovação ocorrida em 19/4/2007 e posteriormente no mês de dezembro de cada ano, na forma do disposto no subitem 8.47.6 deste Regulamento.

15.21.2Aos Beneficiários de Participante será aplicado o disposto no item 15.21 deste Regulamento.

15.22 Os beneficiários de Participante que na data de aprovação pelo órgão **governamental** competente das alterações efetuadas neste Regulamento estejam recebendo Benefício serão aqueles designados pelo Participante na data do requerimento do Benefício.

15.22.1O Participante poderá, a qualquer momento, alterar o beneficiário designado, nos termos deste Regulamento.

15.23 Os beneficiários que na data da aprovação pelo órgão **governamental** competente estejam recebendo Benefício de Pensão por Morte serão:

I o cônjuge e/ou o companheiro que tiverem a condição de dependente perante a Previdência Social;

II os filhos solteiros ou inválidos que tiverem a condição de dependente perante a Previdência Social.

15.23.1A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de beneficiário do **Plano de Benefícios**.

15.23.2Será de responsabilidade do beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar **ao IcatuFMP** eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir **o IcatuFMP** os prejuízos causados pela omissão.

15.23.3**O IcatuFMP** poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de beneficiário.

15.23.4Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em decorrência de perda da condição do último beneficiário definido no item 15.23, o valor correspondente às parcelas vincendas ou o Saldo de Conta Aplicável remanescente, conforme o caso, será pago, em parcela única, ao beneficiário designado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.

15.23.5São beneficiários designados do Participante para fins do disposto no subitem 15.23.4 toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no **Plano de Benefícios**.